

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 2917/73
Aprovado por Deliberação
em 12/12/1973

PROCESSO CEE:432/73

INTERESSADO: Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas "Prof Ulisses Vieira", de Taubaté.

ASSUNTO : Relatório do concurso vestibular de 1973

CÂMARA DE ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : Cons°. LUIZ FERREIRA MARTINS

Favorável a aprovação da relatório do concurso vestibular de 1973 da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas "Prof. Ulisses Vieira", de Taubate,

HISTÓRICO: O Sr. Diretor da Faculdade do Ciências Econômicas e Administrativas "Prof. Ulisses Vieira", do Taubaté, encaminha relatório do concurso vestibular referente ao ano letivo da 1973, Ao final, do mesmo, é anexado relatório do Coordenador Geral dos Vestibulares das Faculdades Municipais.

FUNDAMENTAÇÃO: Tomando conhecimento do relatório do concurso vestibular em questão e, principalmente, com base nas considerações feitas pelo Coordenador Geral dos Vestibulares das Instituições de Ensino Superior Municipais, elaboradas segundo resultados apresentados pelas Comissões de Fiscalização, há que as concluir pela aprovação do relatório em análise. Por outro lado, cumpra salientar, no que diz respeito às sugestões apresentadas pelo Sr. Coordenador, com as quais, concordamos plenamente, que;

1. a CESESP já solicitou junto ao CEE seja feita com a maior urgência delegação de competência para efeito de fiscalização aquele órgão, razão pela qual presidência já estão sendo testemunhas a respeito:

2. quanto ao problema das diárias e transpostas para as membros das Comissões de Fiscalização, torna-se necessário à CESESP fazer uma previsão orçamentaria dos gastos com pessoal, encaminha-se à Secretaria da Educação e dando ciências a este Conselho, que interferirá também para que passem ser providenciados os recursos necessárias com a devida antecedência:

3. no que se refere a composição das Comissões entendamos também, endossando e sugestão da Sr. Coordenador, sejam as mesmas compostas somente de professores de ensino superior;

4. embora julgando desnecessárias medidas que visam alertar as Faculdades Municipais quanto à necessidade de cumprirem rigorosamente os termos das disposições legais vigentes, parece-nos viável elaborar instruções, adicionais quanto ao papel desempenhado pelas Comissões de Fiscalização, ressaltando que às mesmas devam ser encaminhados os relatórios dos respectivos Institutos e reiterando mais uma vez estarem elas cumprindo disposições atribuídas pela CESESP, por delegação da CEE.

CONCLUSÃO: Aprovamos o parecer do Coordenador Geral dos Vestibulares das Instituições de Ensino Superior Municipais. Resta apenas externar agrade cimentas nela maneira objetiva a correta com que se conduziu ele, assessorado pelas Comissões de Fiscalização, estendendo os cumprimentos a Doua Coordenadora do Ensino Superior do Estado de São Paulo, pelas funções desempenhadas.

Em 9 de novembro de 1973.

Consº. Luiz Ferreira Martins - Relator

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria-GP nº 5/73, e de acordo com o Decreto nº 1, artigo 2º, inciso IV de 11 de julho de 1972, delibera adotar como seu Parecer a conclusão do VOTO do conselheiro

Presentes os nobres Conselheiros:

Amélia Americano Domingues de Castro, Alpíolo Lopes Casali, Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadavia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro 1.973

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães

=Presidente=